

Processo n.: @RLA 17/00464199

Assunto: Auditoria sobre a legalidade/regularidade da execução das despesas de publicidade da SANTUR, excluindo-se os gastos com eventos promocionais

Responsável: Valdir Rubens Walendowsky

Procuradores: Rogério Reis Olsen da Veiga e outros (de Neovox Comunicação Eireli)

Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. (atual Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR)

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 7/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre a legalidade/regularidade da execução das despesas de publicidade da SANTUR, excluindo-se os gastos com eventos promocionais;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do relatório de auditoria ordinária realizada na Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR, com o objetivo de analisar a legalidade/regularidade das despesas com publicidade referentes ao período de janeiro/2015 a abril/2017.

1. Aplicar ao Sr. **Valdir Rubens Walendowsky**, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno, a multa a seguir especificada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

1.1. **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), por permitir o empenhamento e posterior pagamento dos gastos com publicidade e propaganda à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, sem que houvesse a prévia observância às disposições contidas no Decreto (estadual) n. 2.444/14, art. 44, § 1º, I, II, III e IV, §§ 2º e 3º, descumprindo as normas legais, assim como o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.2.2 do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 58/2019**).

2. Recomendar à SANTUR que, em contratos futuros, adote a medida de avaliação de resultados das campanhas, conforme disposto nos arts. 3º do Decreto (estadual) n. 217/2011 e 153 da Lei n. 6.404/76.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, às Sras. Carolina de Souza Conti e Fernanda Steffens de Souza, à Neovox Comunicação Ltda., aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.: 1/2020

Data da sessão n.: 22/01/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC